

A. I. Nº - 123430.0010/01-2

AUTUADO - 18 QUILATES COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.

AUTUANTE - ROSY MERY TAVARES DE OLIVEIRA

ORIGEM - INFAC IGUATEMI

INTERNET - 31. 01. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0012-04/02

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) DOCUMENTOS INIDÔNEOS. b) IMPOSTO NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. c) DOCUMENTO FISCAL LANÇADO EM DUPLICIDADE. As infrações referentes às letras “a”, “b” e “c” ficaram caracterizadas. 2. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Corrigido erro do levantamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/01, exige ICMS, no valor total de R\$ 23.602,54, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos. Foi cobrado imposto no valor de R\$ 1.133,28.
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a imposto não destacado em documento fiscal. Foi cobrado imposto no valor de R\$ 34,86.
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade. Foi cobrado imposto no valor de R\$ 768,70.
4. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagos ou inexistentes. Foi cobrado imposto no valor de R\$ 21.665,70.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, referindo-se à infração 4, argumentou que todos os lançamentos de quitação de fornecedores foram consignados na escrita contábil apresentada à atuante. Diz que se ficou faltando algum documento, o mesmo será apresentado posteriormente.

Após ressaltar que a conta “Fornecedores” é uma conta patrimonial e, em consequência, o seu saldo é transferido para o exercício seguinte, o autuado afirma que, em 1996, ficou por comprovar um passivo de R\$ 53.535,80 e, sobre esse valor, foi cobrado o ICMS de R\$ 9.101,09. Portanto, o montante de R\$ 53.535,80 não mais deve ser considerado como saldo da conta “Fornecedores” em 1997.

Segundo o autuado, o saldo correto da conta “Fornecedores” em 1997 é de R\$ 56.078,21 (R\$ 109.614,01 – R\$ 53.535,80). Em seguida, o autuado conclui que se houver passivo fictício em 1997, o valor será de R\$ 2.542,41 (R\$ 56.078,21 – R\$ 53.535,80), e o débito total do Auto de Infração ficará reduzido para R\$ 14.501,45.

Na informação fiscal, a autuante diz que as infrações 1, 2 e 3 não foram questionadas, ao passo que a infração 4 foi parcialmente impugnada.

Referindo-se à infração 4, a autuante diz que o autuado não apresentou os documentos que comprovassem os pagamentos. Ao final, ratifica a autuação e solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Da análise das peças e comprovações que integram o processo, constato que o autuado não se manifesta sobre as infrações 1, 2 e 3. Entendo que esse silêncio do contribuinte é um reconhecimento, tácito, das acusações, as quais estão caracterizadas e são procedentes.

Com relação à infração 4, conforme explicado pela defesa, o saldo existente na conta “Fornecedores” em 31 de dezembro é transferido para o exercício seguinte, tendo em vista que se trata de uma conta patrimonial.

Portanto, uma vez que foi cobrado o imposto – com base em presunção legal – sobre o “passivo fictício” existente em 31/12/96, esse montante já tributado não deverá ser transportado para o exercício de 1997. Caso não seja feita a exclusão da parcela já tributada, haverá exigência de imposto sobre o mesmo valor duas vezes, sendo uma em 1996 e a outra em 1997.

Dessa forma, entendo que o pleito defensivo deve ser acatado, excluindo-se do saldo da conta “Fornecedores” existente em 1997 o valor referente ao “passivo fictício” que já foi tributado em 1996, conforme demonstrativo abaixo:

	1996	1997
Saldo da conta “Fornecedores” em 31 de dezembro	101.175,00	56.078,21*
(–) Títulos Pagos no Exercício Seguinte	47.639,20	35.704,53
(=) Saldo a Comprovar	53.535,80	20.373,68
(–) Saldo Comprovado	0,00	0,00
(=) Diferença	53.535,80	20.373,68
Alíquota	17%	17%
ICMS Devido	9.101,09	3.463,52

* $56.078,21 = 109.614,01 - 53.535,80$ [já cobrado ICMS no exercício anterior]

Ressalto que, apesar do autuado afirmar que apresentará os documentos comprobatórios que estão faltando, até o presente momento, nos autos, não há nenhuma comprovação do “passivo fictício” detectado pela autuante.

Dessa forma, entendo que a infração 4 ficou parcialmente caracterizada, remanescente o débito no valor de R\$ 12.564,61.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor total de R\$ 14.501,45, ficando o Demonstrativo de Débito, após as correções pertinentes, conforme o apresentado a seguir:

INFR.	CÓD. DÉB.	DATA DO VENCIM.	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. (%)	DEMONSTRATIVO DE DÉBITO		VALOR DO DÉBITO (REAIS)
					UPF	%	
1	10	09/05/96	3.333,17	17%		100	566,64
1	10	09/06/96	3.333,17	17%		100	566,64
2	10	09/06/96	205,05	17%		60	34,86
3	10	09/12/96	4.521,76	17%		60	768,70
4	10	09/01/97	53.535,82	17%		70	9.101,09
4	10	09/01/97	20.373,68	17%		70	3.463,52
VALOR TOTAL DO DÉBITO							14.501,45

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 123430.0010/01-2, lavrado contra **18 QUILATES COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 14.501,45, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 100% sobre R\$ 1.133,28, 70% sobre R\$ 12.564,62, e 60% sobre R\$ 803,56, previstas, respectivamente, no art. 42, IV, “j”, III, da Lei nº 7014/96, art. 61, VIII, “a”, da Lei nº 4825/89, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR